MP Nº 959/2020

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

EMENDA N.º	

Dê-se a seguinte redação ao § 3°, do art. 2° da Medida Provisória n° 959, de 29 de abril de 2020:

Art. 2°	 	 	

"§ 3º Independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento dos benefícios de que trata o art. 1º, é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor do benefício.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos temerária a exceção prevista no final da redação do § 3º, do art. 2º da MP 959, pois abre a possibilidade de que, com a anuência do beneficiário, o auxílio emergencial possa ser apropriado pelas Instituições Financeiras. É inadmissível na atual conjuntura, com milhares de brasileiros perdendo seus empregos, que haja essa possibilidade.

Muitas pessoas que terão acesso ao auxílio emergencial são pessoas simples, de baixa educação, sendo razoável prever a possibilidade de que muitos deles, sem saber o que estão concordando, possam abrir mão desse precioso recurso. Para evitar que isso ocorra, propomos a supressão da parte final da redação do § 3°, do art. 2° da MP 959/2020.

Desta forma, objetivando proteger os recursos do auxílio emergencial, destinando-os a quem realmente precisa, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.